

SUSPENSÃO DE SANÇÕES RELACIONADAS À NR-1 E OS CONTORNOS REGULATÓRIOS DOS RISCOS PSICOSSOCIAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 77/2026 | Jul / 2026
DTR\2026\8894

Estêvão Mallet

Doutor e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde foi professor durante mais de 20 anos. Lecionou, como professor convidado, na Université Panthéon Assas – Paris II, na Université d’Aix Marseille, Université de Nantes, na Universidade de Lisboa (Clássica) e na Universidade Católica do Porto. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, foi Conselheiro da OAB/SP e é autor de mais de dez livros sobre Direito e Processo do Trabalho. estevao@mallet.adv.br.

Área do Direito: Constitucional; Trabalho

Sumário:

INTRODUÇÃO - A NR-1 - GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - AMPLIAÇÃO DOS RISCOS COMPREENDIDOS - A ADPF 1316 - INDETERMINAÇÃO DA NR-1 - NULIDADE POR INDETERMINAÇÃO NORMATIVA - CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

As Normas Regulamentadoras (NRs) são editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento na competência regulamentar delegada pelo art. 200 da CLT (LGL\1943\5), que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de “estabelecer disposições complementares às normas” legais. A previsão surgiu com a Lei n. 6.514/1977 (LGL\1977\13), que reformulou todo o Capítulo da CLT (LGL\1943\5) voltado à disciplina da segurança e medicina do trabalho, assunto antes majoritariamente negligenciado pelo legislador. A jurisprudência considera, em princípio, não haver, na edição das Normas Regulamentadoras, violação da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho¹, desde que não haja, naturalmente, contrariedade às disposições legais².

Editaram-se, desde 1978, 38 NRs, das quais 36 encontram-se em vigor (as NRs 2 e 27 acham-se revogadas). Algumas têm natureza geral (NRs 1, 3, 4, 5 etc.), outras têm natureza especial (p. ex., NR 6, sobre equipamentos de proteção individual, NR 8, sobre edificações) e há, ainda, normas com natureza setorial, voltadas a segmentos específicos de atividade (p. ex., NR-18, sobre segurança e saúde no setor da construção, NR-22 (LGL\1999\149), sobre segurança e saúde no setor da mineração).

A NR-1

A NR-1 (LGL\1978\15) foi editada em 1978 e contempla preceitos gerais sobre segurança e medicina do trabalho, regulamentando as disposições dos arts. 154 a 159 da CLT (LGL\1943\5). Sofreu várias alterações, a partir de 1983.

Seus dispositivos delimitam o campo subjetivo de aplicação das NRs (item 1.2, com previsão de tratamento diferenciado para alguns empregadores – item 1.8), indicam direitos e obrigações aplicáveis aos sujeitos a ela vinculados (item 1.4), estabelecem forma de prestação de informações às autoridades (item 1.6) e preveem a capacitação e o treinamento dos trabalhadores (item 1.7).

Seu Anexo I define vários termos relevantes para a aplicação das NRs, como, entre outros, “local de trabalho”, “obra” e “trabalhador”.

GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

O item 1.5 da NR-1 (LGL\1978\15) trata do Gerenciamento de riscos ocupacionais.

Em decorrência dessa norma, exige-se dos empregadores a constituição de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, com o objetivo de (i) identificar fatores de risco ou perigo (item 1.5.4.3), (ii) a fim de classificá-los, para que sejam (iii) adotadas medidas de prevenção (item 1.5.5),

com plano de ação (item 1.5.5.2), (iv) e acompanhamento dos seus resultados (itens 1.5.5.3, 1.5.5.4 e 1.5.5.5).

AMPLIAÇÃO DOS RISCOS COMPREENDIDOS

A NR-1 (LGL\1978\15) tratava originalmente de riscos decorrentes de agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos. Passou a prever, a partir da Portaria n. 1.419/2024, também os riscos “psicossociais relacionados ao trabalho” (item 1.5.3.1.4).

A mudança decorre da crescente importância que se confere à proteção da saúde mental e à necessidade de prevenção do assédio no trabalho. Em relatório publicado após a 9ª Sessão Conjunta da OIT e da OMS, em 1984, o assunto foi enfrentado, de maneira específica, assinalando-se que *“The stressful psychosocial factors in the working environment are many and varied. They include physical aspects, some aspects of the organisation and system of work, and the quality of human relations in the enterprise. All these factors interact and affect the psychological climate in the enterprise and the physical and mental health of workers”*³. Previu-se, na altura, que *“In the future, more attention will be given to psychosocial factors at work by specialists, governments, employers, workers and society as a whole”*⁴. Muito mais recentemente, a Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em junho de 2019, sublinhou a necessidade de adoção de medidas de controle de “riscos psicossociais associados na gestão da saúde e da segurança no trabalho” (art. 9º, “b”).

Prevista para entrar em vigor em 2025, a nova redação da NR-1 teve o início de sua vigência postergado para 26 de maio de 2026, por meio da Portaria MTE 765/2025 (LGL\2025\6490).

A ADPF 1316

Em março de 2026, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, para impedir “autuações, multas, notificações punitivas ou outras medidas coercitivas”, por descumprimento das novas disposições da NR-1 (LGL\1978\15) sobre riscos psicossociais⁵. A causa de pedir suscita violação das disposições constitucionais sobre legalidade, devido processo legal, segurança jurídica, proteção da intimidade e de dados pessoais, livre iniciativa e saúde do trabalhador e unidade da Constituição, tendo em conta, especialmente, a falta de suficiente precisão normativa das normas cujo cumprimento é exigido.

Processada segundo o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (LGL\1999\138), sob relatoria do Min. André Mendonça, houve o deferimento de liminar. Entendeu-se, em juízo monocrático prévio e provisório, haver “dúvida objetiva...quanto às condutas que, por ação ou omissão dos empregadores, podem ser passíveis de sanção a ser aplicada pelo Poder Público” (§ 31 da decisão liminar), por a inclusão de novos riscos – e, como consequência, de novas obrigações, cujo descumprimento permite, em tese, imposição de sanção – não se ter feito acompanhar de adequada “definição normativa” (§ 38 da decisão liminar). Como explicitado no § 45 da decisão liminar, “a previsão de conceitos abertos, subjetivos e sem a devida clareza quanto às condutas (omissivas e comissivas) esperadas e as respectivas sanções aplicáveis em caso de descumprimento parecem, ao menos em sede cautelar, contrárias aos princípios da legalidade, da taxatividade, do devido processo legal e, especialmente, da segurança jurídica”.

A liminar suspendeu, pelo prazo de 90 dias, a partir de 25 de junho de 2026, a eficácia de algumas das disposições da NR-1 (LGL\1978\15) (itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3), de modo a impedir que sirvam de fundamento para “autuações, multas, notificações punitivas ou outras medidas coercitivas referentes a fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho”. A suspensão compreende as sanções que já tenham sido aplicadas, com fundamento nos mesmos itens (§ 75 da decisão). Segundo a decisão tomada, a suspensão não prejudica a eficácia da NR como “*standard* a ser observado pelos empregadores” (§ 68). Portanto, não há impedimento – é ainda a decisão a dizê-lo – a que sejam expedidas “recomendações e outras medidas de caráter informativo e de orientação”, para o cumprimento das novas regras, afastada, apenas, a imposição de sanções ou outras medidas coercitivas (§ 69).

Durante o prazo de suspensão, deve realizar-se tentativa de conciliação, voltada a ajustar os itens que levaram ao deferimento da liminar, mediante alteração de sua redação, de modo que passem a

observar “padrões suficientes de objetividade e densidade normativa, necessários para a sua aplicação coercitiva e com vistas à concretização do princípio da segurança jurídica” (§ 74 da decisão).

INDETERMINAÇÃO DA NR-1

Embora a nova redação da NR-1 (LGL\1978\15) crie várias obrigações, não estabelece, com clareza e objetividade mínimas, a sua extensão e forma de cumprimento.

Segundo o item 1.5.4.4.1, por exemplo, o empregador deve “avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção”. Não há, todavia, indicação do procedimento concreto de avaliação. O próprio item 1.5.4.4.2.1 transfere ao empregador a escolha das “ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação”.

Sem embargo, o descumprimento das novas obrigações ou – o que dá no mesmo – o seu cumprimento imperfeito, realizado de maneira considerada inadequada pela autoridade fiscalizadora, permite a imposição de sanção. Confere-se à autoridade fiscalizadora, em consequência, a avaliação da pertinência e da adequação das “ferramentas e técnicas de avaliação de riscos” adotadas. Como reconhecido no documento “Perguntas e respostas sobre o capítulo 1.5 da NR-1”, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabe à autoridade fiscalizadora verificar a “conformidade do processo adotado com os requisitos normativos aplicáveis, especialmente quanto à sua consistência técnica, coerência metodológica, capacidade de identificar perigos, avaliar riscos, subsidiar a adoção de medidas de prevenção”⁶.

De igual maneira, a NR não estabelece exigência de profissional com determinada formação para a identificação de riscos ocupacionais. Mesmo assim, espera-se que o responsável pela tarefa tenha “conhecimento técnico adequado, compatível com as características de suas atividades e a natureza e complexidade dos riscos avaliados”⁷. Todavia, não se sabe de antemão qual conhecimento técnico é adequado ou não. A norma não esclarece se profissional com formação em medicina, fisioterapia, enfermagem, engenharia etc., tem conhecimento técnico adequado ou não.

NULIDADE POR INDETERMINAÇÃO NORMATIVA

O princípio da legalidade na imposição de obrigações – postulado basilar na ideia de Estado de Direito – repele os *concept flou* e reclama densificação mínima do conceito normativo⁸. É o que a doutrina italiana chama de *divieto di indeterminatezza*⁹.

Quando a exigência é desrespeitada, incorre-se naquilo que no direito norte-americano se qualifica como *void for vagueness* ou *unconstitutional uncertainty*, configurada sempre que, nas palavras da Suprema Corte dos Estados Unidos, a norma posta “*fails to provide a person of ordinary intelligence fair notice of what is prohibited, or is so standardless that it authorizes or encourages seriously discriminatory enforcement*”¹⁰. Em Itália, fala-se em “*legge oscura*”, cuja inconstitucionalidade a Corte Constitucional já pronunciou, mais de uma vez¹¹.

Ainda que certa margem de avaliação, de ponderação e de integração exista em toda norma jurídica – não se pretende afirmar o contrário, como se a aplicação de alguma norma pudesse fazer-se de maneira mecânica, sem o contributo do aplicador¹² –, não se pode levar a extremos a imprecisão. Não se imagina, por exemplo, punir a condução de veículo por motorista embriagado sem definição, contudo, do conceito de embriaguez. Como assentou a Corte Constitucional italiana – embora o tenha feito em matéria penal, campo em que o tema adquire particular sensibilidade, mas em termos extensíveis a outros domínios –, a exigência de respeito à legalidade reclama da norma uma “*descrizione intellegibile della fattispecie astratta*”¹³. Ao destinatário da norma tem-se de assegurar a possibilidade de tomar “*decisioni autonome e informate sulla base del quadro normativo esistente (conoscibile, stabile, determinato, non contraddittorio...)*”¹⁴, sob pena de quebra da segurança jurídica.

Tampouco importa que certa conduta possa ser claramente inserida no âmbito normativo, se permanece, ainda assim, ampla margem de indeterminação, relativamente a outras condutas. Em palavras diversas, a existência de hipótese claramente abrangida pela previsão não convalida o preceito genericamente impreciso, cujos contornos extremos são muito vagos¹⁵. A Corte Suprema dos Estados Unidos invalidou, por excessiva indeterminação, norma que sancionava comerciantes

por cobrarem preço “injusto ou desarrazoado”¹⁶, embora qualquer um reconheça que o preço de milhares de reais por um pacote com cinco quilos de feijão esteja claramente no âmbito da proibição editada.

Deixar de lado a exigência de determinação do comando normativo seria o mesmo que não regular nada. Como anota a doutrina norte-americana, “*although it is impossible to precisely define all human conduct which is restricted by legislation, to make laws so vague that they will encompass every conceivable activity, is actually to make no law at all*”¹⁷. Impor sanção por algo que não se regulou ofende gravemente valores fundamentais de qualquer ordem jurídica com mínimas garantias individuais. Como expressou Carnelutti, de maneira eloquente, “*fin che si tratta di interpretare un verso della Divina Commedia il dubbio non fa male a nessuno, ma quando abbiamo da fare, invece, con un articolo del codice penale, se non viene eliminato, la macchina non funziona*”¹⁸. A lei vaga “*may trap the innocent because they fail to provide adequate warning of what conduct is prohibited, and they may result in arbitrary and discriminatory application because a vague law delegates basic policy matters to those who apply the law, allowing the law to be applied on an ad hoc and subjective basis*”¹⁹.

A exigência de clareza da norma é decorrência, já afirmada pela Corte Constitucional italiana, da necessidade de certeza do direito, que “*costituisce un principio di rilievo costituzionale*”²⁰. O Tribunal Constitucional de Portugal recentemente enfatizou a relação existente entre a determinabilidade da norma e o “Estado de direito democrático”, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei de Nacionalidade²¹.

Não se concebe, por exemplo, o estabelecimento de obrigação, aos condutores de veículos em geral – imposta por lei ou norma regulamentar, não importa –, de que dirijam em velocidade “adequada às condições da via, sob pena de multa, a ser agravada, com possibilidade de suspensão da carta de condução, em caso de excesso muito elevado”. A indeterminação do conteúdo da conduta exigida (“velocidade adequada às condições da via”) esvazia a prescrição e impede que as pessoas visadas possam adequar-se à prescrição normativa, nulificando a aplicação de sanção, formulada, no exemplo figurado, de maneira igualmente vaga e imprecisa (“suspensão da carta de condução, em caso de excesso muito elevado”).

No caso da NR-1 (LGL\1978\15), a indeterminação das disposições impugnadas – p. ex., exigência de “ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação” – impede, de igual maneira, que o seu descumprimento seja sancionado, conforme decidido em juízo liminar, no âmbito da ADPF 1316.

CONCLUSÃO

A decisão de suspensão transitória da aplicação de sanções fundadas no descumprimento de disposições da Portaria 1.419/2024 (LGL\2024\9426) tem efeitos genéricos e abrangentes, dada a eficácia “contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público” do pronunciamento tomado em arguição de descumprimento de preceito fundamental²². Segundo a jurisprudência prevaiente, esse efeito compreende também decisão cautelar²³, ainda quando deferida monocraticamente, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999 (LGL\1999\144).

Assim, a suspensão determinada na ADPF 1316 estende seus efeitos a todos, sem ficar limitada aos representados pela entidade autora do pedido. Essa suspensão não prejudica, porém, os efeitos ressaltados pela própria decisão liminar, a saber, (i) utilização das disposições suspensas como mero padrão de conduta ou parâmetro para a expedição de orientações e (ii) imposição de sanções com fundamento em outras normas de proteção da saúde mental de trabalhadores.

Não sanados os vícios que afetam a Portaria 1.419/2024 (LGL\2024\9426), é de se esperar o acolhimento definitivo do pedido, quando do seu julgamento de mérito, com declaração vinculativa de inconstitucionalidade das disposições normativas desprovidas da determinabilidade mínima exigida pelos princípios constitucionais da segurança jurídica e de certeza do direito.

1 Cf., por exemplo, no caso da NR-17, Anexo II, TST – 8ª T., RR n. 1725-72.2011.5.03.0020, Rel. Min. Dora Maria da Costa, julg. em 10.04.2013 in DEJT 12.04.2013.

2 Laubadère anota que “*le règlement pris pour l'exécution des lois ne peut, sous peine d'illégalité, contredire ni, bien entendu, la loi qu'il exécute et développe, ni davantage toute autre loi*” (*Traité de Droit Administratif*, Paris, LGDJ, 1970, vol. 1, n. 102, p. 77. E o Superior Tribunal de Justiça registrou certa feita, *inter alia*: “...leis não se revogam nem se limitam por resoluções.” (STJ – 2ª T., REsp n. 1.383.795/SP, Rel. Min. Humberto Martins in DJe de 09.12.2013). Nos mesmos termos, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu: “O princípio da legalidade administrativa, positivado, no âmbito constitucional, no art. 37, *caput*, da Carta Magna, consagra a total submissão da Administração Pública às leis, sendo-lhe, pois, vedada a atuação *contra legem* ou *praeter legem*. A criação de obrigações ou a imposição de vedações, assim como a concessão de direitos de qualquer espécie aos administrados está vinculada à existência de expressa previsão legal.” (TST – 3ª T., AIRR n. 1502-18.2010.5.01.0471, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. em 30.10.2013, DEJT de 08.11.2013).

3 *Psychosocial factors at work: Recognition and control*, p. 1, disponível em https://webapps.ilo.org/public/libdoc/ilo/1986/86B09_301_engl.pdf, acesso em 13.07.2026. Na mesma publicação, após reconhecer-se a dificuldade de caracterização dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho (“*The concept of psychosocial factors at work is difficult to grasp, since it represents worker perceptions and experience, and reflects many considerations*”), propõe-se a seguinte definição: “*Psychosocial factors at work refer to interactions between and among work environment, job content, organisational conditions and workers' capacities, needs, culture, personal extra-job considerations that may, through perceptions and experience, influence health, work performance and job satisfaction*” (*Psychosocial factors at work: Recognition and control* cit., p. 3).

4 *Psychosocial factors at work: Recognition and control* cit., p. 73.

5 Tramitam também a ADPF 1333, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, distribuída por dependência ao Min. André Mendonça, em que se considerou prejudicado o exame do pedido de liminar, a ADPF 1340, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, igualmente distribuída por dependência ao Min. André Mendonça e apensada aos autos da ADPF 1316, e a ACP n. 5014656-74.2026.4.03.6100, proposta pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que deferida tutela de urgência, para vedar a imposição de sanções “às empresas representadas pela FIESP e demais sindicatos autores, com fundamento na expressão ‘*incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho*’, contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da Norma Regulamentadora nº 01, com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.419/2024”.

6 Resposta à questão 14.

7 Resposta à questão 7.

8 Cf. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, A reserva de densificação normativa da lei para a preservação do princípio da legalidade in *Princípio da legalidade – Da dogmática jurídica à Teoria do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 221 e segs.

9 Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, CEDAM, 1990, p. 185.

10 *United States v. Williams* (553 U.S. 285). Para outro precedente, mais recente, *Johnson v. United States* (576 U.S. 591). Sobre o tema, em doutrina, Cristina D. Lockwood, *Defining indefiniteness: suggested revisions to the void for vagueness doctrine* em *Cardozo Pub. Law, Policy & Ethics Journal*, 2009-2010, vol. 8, p. 255 e segs., Andrew Fels, *Voiding the Federal Analogue Act*, 100 Neb. L. Rev. (2021), e Robert B. Krueger S.Ed., *Legislation - Requirement of Definiteness in Statutory Standards*, 53 Mich. L. Rev. 264 (1954). Para maior aprofundamento do tema, com exposição de seus desdobramentos nos Estados Unidos e no Canadá, Marc Ribeiro, *Limiting arbitrary power: The vagueness doctrine in Canadian Constitutional Law*, Vancouver, UBC Press, 2004, *passim*.

11 Para desenvolvimento do ponto, cf. Anna Maria Nico e Andrea Nonomi, *La legge oscura: come, quando e perche*, *Rivista di diritto pubblico italiano, comparato, europeo*, 2025, n. 10, p. 142 e segs.

12 "...ogni norma, in quanto definizione di fattispecie astratte, pressuppone...un margine di indeterminatezza nell'individuazione dei comportamenti concreti da sussumere..." (Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione cit.*, p. 185).

13 Com a decisão (Sentença n. 96/1981), a Corte declarou a inconstitucionalidade do delito de *plagio*, tipificado no art. 603 do Código Penal, nos seguintes termos: "*Chiunque sottopone una persona al proprio potere, in modo da ridurla in totale stato di soggezione, è punito con la reclusione da cinque a quindici anni*". A súmula dos fundamentos do julgado está no seu item 16, *verbis*: "*L'esame dettagliato delle varie e contrastanti interpretazioni date all'art. 603 del codice penale nella dottrina e nella giurisprudenza mostra chiaramente l'imprecisione e l'indeterminatezza della norma, l'impossibilità di attribuire ad essa un contenuto oggettivo, coerente e razionale e pertanto l'assoluta arbitrarietà della sua concreta applicazione. Giustamente essa è stata paragonata ad una mina vagante nel nostro ordinamento, potendo essere applicata a qualsiasi fatto che implichi dipendenza psichica di un essere umano da un altro essere umano e mancando qualsiasi sicuro parametro per accertarne l'intensità. L'art. 603 del c.p., in quanto contrasta con il principio di tassatività della fattispecie contenuto nella riserva assoluta di legge in materia penale, consacrato nell'art. 25 della Costituzione, deve pertanto ritenersi costituzionalmente illegittimo*".

14 G. PINO, *Poteri interpretativi e principio di legalità*, in *Enc. dir. - I tematici - Potere e Costituzione*, Milano, 2023, p. 972.

15 Em *Coates v. Cincinnati* (402 U. S. 611), a Corte Suprema dos Estados Unidos considerou inconstitucional, por ser excessivamente vaga e indeterminada, disposição que criminalizava a reunião de "*three or more persons to assemble . . . on any of the sidewalks . . . and there conduct themselves in a manner annoying to persons passing by . . .*", embora, como assinalou a mesma Suprema Corte, em *Johnson v. United States* (576 U.S. 591), algumas condutas claramente possam ser inseridas na dita previsão normativa, como, por exemplo, cuspir na cara de outrem.

16 *United States v. L. Cohen Grocery Co.* (255 U.S. 81).

17 Jay R. Herman, comentários em *Constitutional Law-Void-for-Vagueness-United States v. Vuitch*, 305 F. Supp. 1032 (D.C. Cir. 1969) em *Suffolk University Law Review*, 1969-1970, vol IV, p. 921.

18 *Metodologia del diritto*, Padova, CEDAM, 1990, p. 49. É claro que o espirituoso comentário não deve ser entendido como pertinente apenas ao Direito Penal, senão que válido igualmente para qualquer norma jurídica.

19 *State v. Holbach*, 2009 ND 37, § 24, 763 N.W.2d 761.

20 Sentença n. 146/2024.

21 Acórdão n. 1133/2025.

22 Lei n. 9.882/1999, art. 10, § 3º.

23 "(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de provimento cautelar outorgado em sede de controle abstrato, quer se cuide de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, tem atribuído, a tais medidas, caráter vinculante (...)" (STF – Pleno, Rcl n. 6.064-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 20.05.2008, *DJE* de 29.05.2008).